

Ao Diretor de Administração e Finanças,

O Pregoeiro recebeu recurso interposto tempestivamente pela licitante **DAREDE SERVIÇOS DE TI LTDA**, contra a sua inabilitação, em relação ao lote 1, referente ao Pregão 90320/2024 que versa sobre a prestação de serviços de fornecimento de Créditos e Serviços em Nuvem, incluindo todos os serviços da plataforma e acesso às soluções de “marketplace”.

Segue abaixo um breve resumo do recurso interposto pela licitante DAREDE:

Darede Serviços de TI solicita a reconsideração de sua desqualificação do Lote 1 do Edital nº 90320/2024. A decisão baseou-se exclusivamente no valor Financeiro dos atestados, sem levar em conta a natureza e complexidade tecnológica e operacional dos serviços prestados, conforme exigido no item E.1 do Edital.

Propomos uma nova análise que considere todos os critérios estabelecidos no Edital, incluindo características, quantidades, prazos contratuais e demais detalhes dos atestados.

Ademais, destacamos que a empresa declarada vencedora da licitação, com base na documentação apresentada, não poderia ter sido habilitada se os mesmos critérios de desclassificação aplicados à Darede tivessem sido utilizados. Isso reforça a necessidade de uma análise isonômica, conforme os critérios estabelecidos no Edital.

O item E.1 do Edital exige que:

1. A proponente comprove aptidão para desempenho de atividade.
2. A comprovação seja feita por meio de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
3. O atestado deve ser em papel timbrado ou identificado com o CNPJ do signatário.
4. O atestado deve comprovar que a proponente **forneceu serviços de natureza igual ou similar com complexidade tecnológica e operacional de no mínimo 50% do objeto da presente contratação.**
5. O atestado deve ser obrigatoriamente do provedor de nuvem do lote que estiver disputando.
6. O atestado deve indicar características, quantidades, prazo contratual, datas de início e término, local da prestação dos serviços, cargo e nome legível do signatário, bem como números de telefone(s) de contato.

A justificativa para a desqualificação da Darede é de que "o valor total financeiro apresentado no atestado não cobre 50% do valor total do serviço a ser contratado.

Fundamentos da contestação

Natureza e Complexidade do Serviço:

O Edital exige que a natureza e complexidade do serviço sejam de pelo menos 50% do objeto da contratação. No entanto, a decisão de desqualificação focou exclusivamente no valor financeiro.

Argumento: A decisão de desqualificação não considerou complexidade tecnológica e operacional dos serviços prestados pela Darede, objeto principal exigido no edital.

Comprovação de Aptidão:

O Edital especifica que a aptidão deve ser comprovada por meio de atestados de serviços similares.

Argumento: A Darede apresentou atestados que comprovam a execução de serviços semelhantes, detalhando características, quantidades, prazo contratual, datas, local da prestação dos serviços e informações de contato.

Esses atestados demonstram de forma adequada a natureza e a complexidade dos serviços, conforme exigido pelo Edital.

Interpretação restritiva do edital:

O critério adotado pela comissão de desqualificação foi restritivo ao adotar o método exclusivamente no valor financeiro.

Argumento: O item E.1 não especifica que o valor financeiro deve ser de 50% do valor total do serviço a ser contratado e, sim o fornecimento de serviço com natureza igual ou similar a complexidade tecnológica e operacional.

Experiência do Provedor de Nuvem:

O Edital requer que o atestado seja do provedor de nuvem do lote que estiver disputando.

Argumento: A Darede apresentou atestados do provedor de nuvem correspondente, comprovando a prestação de serviços de natureza igual ou semelhante em termos de complexidade tecnológica e operacional. Esses critérios devem ser considerados com base nos requisitos do Edital.

A decisão de desqualificação da Darede foi justificada com base no critério financeiro, divergindo dos requisitos do Edital. O Edital especifica a necessidade de comprovação de serviços de natureza igual ou semelhante em complexidade tecnológica e operacional de pelo menos 50% do objeto da contratação.

Segue abaixo um breve resumo da Contrarrazão interposta pela licitante DATARAIN:

Em apertado sumário, a Recorrente alega que (a) sua desqualificação do Lote 1 se baseou exclusivamente no valor financeiro dos atestados, sem levar em conta a natureza e complexidade tecnológica e operacional dos serviços prestados e que (b) a Recorrida, não poderia ter sido habilitada se os mesmos critérios de desclassificação aplicados tivessem sido utilizados, requerendo ao final a reconsideração da decisão atacada.

Pois bem, o argumento de inabilitação da Recorrida caso os mesmos critérios de desclassificação fossem aplicados a ela é absurdo e sem sentido. Primeiro, por ser arguição **genérica**, sem qualquer indicação ou apontamento de quais seriam os itens editalícios não atendidos pela Recorrida, o que sequer possibilita manifestação fundamentada por sua parte.

Segundo, pelo fato de a Recorrida haver apresentado robusta e completa documentação, atendendo a todos os aspectos estabelecidos em edital e seu anexo Termo de Referência, incluindo a necessária comprovação de valores financeiros em diversos atestados por ela encaminhados.

Superado esse ponto, resta evidente que os documentos apresentados pela Recorrente objetivamente não atendem os requisitos estabelecidos em edital. Avalie-se, por exemplo, o atestado emitido em 1º de março de 2024 pelo Banco Master em favor da Recorrente:

- a) Há declaração - também **genérica** - de que a Recorrente “prestou serviços **compatíveis com o objeto do Edital** retificado de pré-qualificação permanente de **Serviços em Nuvem nº 01/2024**”; (g.n.)
- b) Há declaração de que “Os valores contratados à Darede nesse período são **superiores ao valor de US\$ 550.000,00** em serviços de computação em nuvem (...).” (g.n.)

Ora, tal atestado não atende o estabelecido no item (E.1)1 do edital em diversos aspectos:

- Não indica o provedor de nuvem do lote em disputa;
- Não indica quantidades, se limitando a referir superficialmente um atendimento “compatível ao objeto do edital”;
- Refere expressamente edital diverso do ora em disputa;
- Limita-se a, em moeda estrangeira, citar valores “superiores a US\$ 550.000,00”, claramente demonstrando que o aspecto financeiro é – sim – fator a ser considerado no atestado e, mesmo assim, indica apenas a adjetivação “superior a”, em uma clara tentativa de ampliar os valores efetivamente aplicados de modo a artificialmente “atender” o requisito de atendimento previsto no edital.

Segue abaixo a resposta da área técnica responsável pela análise:

A área técnica responsável pela análise reitera a inabilitação da licitante DAREDE e a habilitação da licitante DATARAIN em relação ao lote 1, conforme abaixo:

“Não foi possível identificar o fornecedor de nuvem utilizado para a prestação dos serviços indicados no atestado.”

Conforme o item 19 - Da Qualificação Técnica:

*“...serviço(s) de natureza igual ou similar com complexidade tecnológica e operacional de no mínimo 50% do objeto - ***devendo ser obrigatoriamente do provedor de nuvem do lote que estiver disputando...****

“O atestado fornecido pelo Banco Master S/A não menciona o provedor de nuvem utilizado na prestação do serviço.”

“Não foi possível identificar volumes (seja de créditos ou financeiro) no atestado que estabeleça o atendimento de 50% de prestação de serviço em cada item.

Conforme o item 19 - Da Qualificação Técnica:

*“...serviço(s) de natureza igual ou similar com complexidade tecnológica e operacional de no mínimo 50% do objeto - ***devendo ser obrigatoriamente do provedor de nuvem do lote que estiver disputando...****

Em relação ao valor financeiro apresentado no atestado, este não atinge 50 (cinquenta)% do valor financeiro total do serviço a ser contratado.”

Mediante ao exposto, ratifico a inabilitação da empresa DAREDE.

Em relação ao óbice apresentado quanto a aceitação do atestado apresentado pela DATARAIN, esclareço que:

O atestado emitido pela PRODESP apresenta detalhamento de créditos de forma objetiva, permitindo a atestação de mais de 50 (cinquenta) % do volume exigido no item 19 – Da Qualificação Técnica.

Mediante ao exposto, ratifico a habilitação da empresa DATARAIN.

Análise do Pregoeiro:

A licitante DAREDE apresentou um atestado de capacidade técnica fornecido pelo Banco Master.

De acordo com a análise da equipe técnica responsável, o atestado fornecido não menciona o provedor de nuvem utilizado na prestação do serviço e também não foi possível identificar volumes (seja de créditos ou financeiro) no atestado que estabeleça o atendimento de 50% de prestação de serviço em cada item.

Em relação ao valor financeiro apresentado no atestado, este não atinge 50 (cinquenta)% do valor financeiro total do serviço a ser contratado.

Mesmo não sendo necessário, pois a licitante DAREDE foi inabilitada devido ao valor financeiro apresentado no atestado, não atingir 50 (cinquenta)% do valor financeiro total do serviço a ser contratado, o Pregoeiro abriu diligência, conforme fls. 2250, para verificar o provedor de nuvem utilizado na prestação do serviço e identificar os volumes (seja de créditos ou financeiro) que estabelecesse o atendimento de 50% de prestação de serviço em cada item. O e-mail foi enviado ao Banco Master no dia 05/06/2024, mas não obtivemos resposta.

Quanto à habilitação da licitante DATARAIN, a área técnica responsável detalhou que o atestado emitido pela PRODESP apresenta detalhamento de créditos de forma objetiva, permitindo a atestação de mais de 50 (cinquenta) % do volume exigido no item 19 – Da Qualificação Técnica.

Diante do exposto, entendo que o recurso interposto pela licitante **DAREDE SERVIÇOS DE TI LTDA**, contra a sua inabilitação, em relação ao lote 1, não deve prosperar, mantendo como habilitada a licitante **DATARAIN CONSULTING E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA S/A**.

Remeto o presente recurso para a decisão da Autoridade Superior.

Em: 25/06/2024
Pregoeiro Oficial – IPLANRIO

Publique-se:

Processo IPL-PRO-2023/00239 – Considerando as informações constantes na análise do Pregoeiro presente às fls. 2251, recebo tempestivamente o recurso interposto pela licitante **DAREDE SERVIÇOS DE TI LTDA e julgo improcedente**, mantendo como habilitada e vencedora do PE 90320/2024, em relação ao lote 1, a licitante **DATARAIN CONSULTING E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA S/A**.

Em: 01/07/2024
Diretor da Diretoria de Administração e
Finanças - IPLANRIO